**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Apresento respeitosamente o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**INSTITUI O PROGRAMA “SEGUNDA SEM CARNE” NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ COMO CONSCIENTIZAÇÃO AO CONSUMO EXCESSIVO DE CARNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica instituído o programa “Segunda Sem Carne” no Município de Sumaré, com o objetivo de incentivar o consumo consciente de carnes e promover hábitos alimentares mais saudáveis e sustentáveis.

Art. 2º O programa “Segunda Sem Carne” poderá ser implementado por meio de ações de divulgação e campanhas educativas, incluindo a afixação de cartazes e distribuição de material informativo nas repartições públicas municipais, escolas públicas municipais e nos serviços de alimentação oferecidos ou contratados pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º O programa “Segunda Sem Carne” tem por objetivos:

I - Promover a conscientização sobre os benefícios do consumo consciente e equilibrado de carne para a saúde pública;

II - Incentivar hábitos alimentares saudáveis e sustentáveis;

III - Reduzir os impactos ambientais decorrentes da produção e consumo de carne;

IV - Oferecer informações sobre opções alimentares diversificadas e nutritivas à população.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outras secretarias e órgãos competentes, promover campanhas de conscientização sobre os benefícios do programa e orientar sobre a elaboração de cardápios nutritivos e equilibrados com alternativas à carne.

Art. 5º As ações de divulgação poderão incluir:

I - Afixação de cartazes em locais de grande circulação, como repartições públicas, escolas e unidades de saúde;

II - Distribuição de panfletos e outros materiais informativos;

III - Realização de palestras e workshops sobre alimentação saudável e sustentável;

IV - Utilização de meios digitais e redes sociais para a disseminação de informações.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 05 de agosto de 2024.

 

**JUSTIFICATIVA**

 Nobres pares,

 O programa “Segunda Sem Carne” visa incentivar o consumo consciente de carne, promovendo benefícios significativos para a saúde da população, o meio ambiente e a sustentabilidade alimentar.

A implementação do programa por meio de ações de divulgação e campanhas educativas nas repartições públicas municipais, escolas públicas municipais e nos serviços de alimentação oferecidos ou contratados pelo Poder Público Municipal tem como objetivo promover a conscientização sobre o consumo excessivo de carnes e incentivar hábitos alimentares mais saudáveis e conscientes.

 Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 05 de agostode 2024.

 